

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 207, DE 2003

(Apensadas: PEC nº 113, de 2011, e PEC 295, de 2016)

Acrescenta parágrafo ao artigo 39 da Constituição Federal, fixando critérios para a revisão dos subsídios dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários e Municípios.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame visa a incluir o § 5º ao art. 39 da Constituição da República, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

“§ 5º Os valores dos subsídios de que trata o parágrafo anterior não poderão ser reajustados por índices superiores aos que, no período sob consideração, tenham sido aplicados para os fins previstos no inciso X do art. 37”.

Posteriormente, apensou-se a PEC nº 113, de 2011, que dá nova redação aos arts. 7º, 27, 28, 29, 39, 48 e 49 da Constituição Federal, de modo a vedar reajustes de subsídios dos cargos que especifica em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao salário mínimo.

A proposição apensada insere o § 9º ao art. 37 do Texto Constitucional, estabelecendo que “os subsídios a que se refere o § 4º não poderão ser reajustados em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao reajuste do salário mínimo” e o acrescenta como limite a ser observado na fixação de subsídios dos membros de poder relacionados nos arts. 27, 28, 29, 48 e 49 da Constituição Federal.

A PEC nº 295, de 2016, também apensada, altera o art. 39 da Carta Política para determinar o congelamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do aumento dos subsídios dos detentores de mandato eletivo nas três esferas de governo.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as proposições em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

As matérias tratadas nas proposições não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente

sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Básico.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada.

No tocante à técnica legislativa, nota-se na PEC nº 207, de 2003, e na PEC nº 295, de 2016, a falta da notação “(NR)”, ao final dos dispositivos que as proposições pretendem alterar na Carta Magna. Essa alteração formal, de modo a adequar o texto aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, contudo, haverá de ser feita pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 207, de 2003; nº 113, de 2011; e nº 295, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator